



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER N°

PROCESSO N°

INTERESSADO:

ASSUNTO:

29/2025/CE/GM

00190.100855/2017-04

AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA:
PALESTRANTE/DOCENTE

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. PALESTRANTE. DOCENTE. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. ORIENTAÇÕES PARA PREVENÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada de palestrante/docente, protocolizado em 24/10/2025, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o n.º 00096.024530/2025-98, por ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU, em exercício na função de [REDACTED]

2. Na solicitação apresentada, na forma do art. 2º, II, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário encaminhado por meio do correio eletrônico:

Protocolo: 00096.024530/2025-98

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

REALIZAÇÃO DE CURSOS E TREINAMENTOS SOBRE TEMAS DE ÁREA DE LIDERANÇA, GESTÃO DE PROJETOS, AUDITORIA INTERNA, GESTÃO DE RISCOS E CONTROLES

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Tipo do Vínculo

SÓCIO MINORITÁRIO E DOCENTE

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Exerço minhas funções na [REDACTED] e [REDACTED]

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

[REDACTED] em licitações de Grande Vulto e em negociações de acordos de leniência com a CGU.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

Informações sobre programas de integridade das empresas privadas sob avaliação.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Acredito não haver conflito, uma vez que as atividades privadas a serem exercidas é o oferecimento de cursos gravados (serão gravados fora do horário de expediente da CGU), destinados precípua mente a auditores internos e externos do setor privado e público, com os quais não mantenho nenhuma relação no âmbito de minhas atividades atualmente exercidas na CGU.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização expressa para exercer a atividade privada que pretende desenvolver.

3. O requerente declarou que **i)** está em exercício no órgão de origem; **ii)** que ocupa cargo em comissão DAS-4 ou equivalente; **iii)** que lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa; e **iv)** que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Portanto, os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a análise do requerimento em tela, pois atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º, da [Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013](#), quais sejam: **i)** identificação do interessado; **ii)** referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e **iii)** descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Registre-se, desde já, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque, situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei n.º 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estarão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente. Ressalta-se, ainda, que a análise se restringe ao potencial caso de conflito de interesses, de modo que outras questões sobre o cogitado exercício de atividade privada devem ser dirigidas ao setor de recursos humanos da CGU.

7. Consoante os ditames do art. 2º, da [Portaria CGU nº 651, de 1º de abril de 2016](#), aos titulares dos cargos da Carreira de Finanças e Controle, "é permitida a prática de outra atividade remunerada, pública ou privada, desde que não configure conflito de interesses". Esta autorização geral e abstrata depende, pois, de uma análise minuciosa empreendida pela Comissão de Ética, nos moldes do que assentou o [Parecer nº 053/2014/DECOR/CGU/AGU](#).

8. Forçoso gravar, *a priori*, que o objetivo primordial do legislador de Conflitos de Interesses - Lei n.º 12.813/2013 não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Portanto, para que se configure uma situação de conflito de interesses, nos termos de seu art. 3º, I, há que se demonstrar, de modo particular, como e em que medida as atividades privadas podem causar prejuízo ao órgão a que se vincula o agente público ou à coletividade em geral, quer ao desempenho de seu mister quer ao interesse coletivo.

9. Frise-se que as disposições da Lei n.º 12.813/2013 se aplicam a todos os servidores

públicos federais, mormente no que concerne à vedação de atuação em casos que configuram conflito de interesses, bem assim da proibição de utilização de informação privilegiada em qualquer atuação *extra corporis*, mesmo em gozo de licença ou em período de afastamento.

10. Ainda, cabe assentar que a própria Lei n.º 12.813/2013, em seu art. 4º, esclarece que a conformação do conflito de interesses prescinde da existência de lesão ao patrimônio público: "§2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro".

11. Por isso, a Lei avança, em seus arts. 5º e 6º, descrevendo, pormenoradamente, as condutas típicas, *verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

12. Em uma abordagem sistêmica, com fulcro na Lei de Conflito de Interesses, o agente público somente incorrerá em infração administrativa se sua conduta estiver, concomitantemente, subsumida ao conceito geral legalmente fixado e enquadrada nas hipóteses dos arts. 5º ou 6º, do mesmo normativo, haja ou não dano concreto. Destarte, para sua caracterização normativa, incumbe à Administração o ônus argumentativo e probatório, sendo imperioso constatar, casuisticamente, a forma e a

extensão em que as atividades privadas do agente público teriam o condão de afetar, negativamente, o desempenho de suas funções e/ou o interesse público, precisando, neste último, o prejuízo efetivo ao órgão ao qual se está vinculado ou mesmo à coletividade em geral.

13. Outrossim, à luz das hipóteses legais aduzidas no art. 5º, da multicitada Lei n.º 12.813/2013, não lhe é dado, pois, "exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe", tampouco "exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas" nem sequer "atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

14. Importa sublinhar, de igual sorte, a vedação imposta ao servidor insculpida no art. 117, da Lei n.º 8.112/1990, a saber:

Omissis

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

Omissis

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

15. Complementarmente, como praxe nos Pedidos de Autorização ou Consultas protocolados nesta Comissão Setorial, repisa-se o rol de impedimentos e de considerações constante na mesma Lei n.º 8.112/1990, especialmente, acerca do dever de o servidor guardar sigilo sobre assunto da repartição (art. 116, VIII) e da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, IX), além das regras deontológicas, dos princípios e das vedações descritos no Capítulo I, do [Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal](#).

16. No caso concreto, o requerente se reporta à pretensão de proceder, *in verbis*, à "realização de cursos e treinamentos sobre temas de área de liderança, gestão de projetos, auditoria interna, gestão de riscos e controles". Ademais, acrescentou que *desconhece, verbis*, "haver conflito, uma vez que as atividades privadas a serem exercidas é o oferecimento de cursos gravados (serão gravados fora do horário de expediente da CGU), destinados precipuamente a auditores internos e externos do setor privado e público, com os quais não mantenho nenhuma relação no âmbito de minhas atividades atualmente exercidas na CGU".

17. Acerca da possibilidade, em tese, do exercício de atividade privada, impende considerar as modificações legislativas emanadas do art. 18-A, da Lei n.º 11.890, de 24 de dezembro de 2008, incluído pela Lei n.º 15.141, de 2 de junho de 2025, com vistas a estender aos membros da Carreira de Finanças e Controle a permissão para exercer atividade alheia ao serviço público, desde que não ensejasse conflito de interesses, mitigando, pois, o regime de dedicação exclusiva outrora vigente.

18. Neste sentido, translada-se excerto do [Parecer n.º 053/2014/DECOR/CGU/AGU](#), *in verbis*:

24. Nesse aspecto, vale transcrever alguns trechos do Parecer nº.04773.17/2014/LFL/CONJUR/MP-CGU/AGU, exarado pela CONJUR/MP que, ao apreciar o tema, assim se posicionou:

[...]

40. Destaca-se que o entendimento aqui defendido, ao contrário de retroceder na proposta de instituição do regime de dedicação exclusiva trazido pela lei nº. 11.890/08, harmoniza referido regime de trabalho com as liberdades individuais constitucionalmente garantidas [...].

[...]

42. Contudo, se a jornada de trabalho característica do regime de dedicação exclusiva se estende por 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, revela-se extremamente radical vedar o desempenho, pelo servidor, nas horas vagas, de atividades particulares [...] ausente o conflito de interesses. Entende-se, assim, indevida qualquer ingerência da Administração Pública nas opções feitas pelo servidor com vistas ao preenchimento do tempo livre de que dispõe diária e semanalmente, exceto se verificado o conflito de interesses ou violada eventual lei ou norma constitucional de acumulação de funções.

[...]

46. Conclui-se, ante todo o exposto, que a interpretação da Lei nº.11.890/08 no sentido da proibição do exercício de toda e qualquer atividade remunerada, pública ou privada, implica a violação de direitos fundamentais e origina regram extremamente restritiva, destituída de amparo no próprio texto legal, o qual, repita-se, proíbe apenas o exercício de atividades remuneradas potencialmente causadoras de conflitos de interesses. Não se pode presumir que todas as atividades remuneradas seriam incompatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor e que sejam utilizadas em prol de terceiros contra interesses da Administração Pública.

19. Logo, no que toca, particularmente, à faculdade do exercício de atividade privada propriamente dita, não se vislumbra qualquer óbice. Não à toa, a Portaria CGU n.º 651/2016 concede, explícita e genericamente, autorização para a prática de outra atividade remunerada, pública ou privada, aos membros da carreira de Finanças e Controle do quadro de pessoal da CGU.

20. Superada esta etapa, passa-se, então, à análise casuística acerca da atuação como palestrante/docente.

21. Ao ter-se em conta que a declaração do servidor requerente delimitou a atividade privada que deseja realizar, é possível aduzir que sua pretensão importa em, grosso modo, oferecer aulas e/ou palestras gravadas para grupos não específicos acerca de temas afetos a sua área de *expertise*, tais como gestão de projetos; auditoria interna; gestão de riscos e controles; e liderança, assemelhando-se ao exercício da docência.

22. Neste diapasão, no que tange ao exercício de atividade de magistério, vigora a Orientação Normativa CGU n.º 02, de 9 setembro de 2014, aplicável aos agentes públicos do Poder Executivo federal. A norma prevê a possibilidade do exercício do magistério por agente público, desde que respeitadas as regras ínsitas à compatibilidade de horários; à acumulação de cargos e de empregos públicos; e à legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente público, ressalvando-se, outrossim, a prática de consultoria, acordante seu §2º, do art. 2º.

23. Verifica-se, pois, que, em larga medida, a atividade pretendida está compreendida como exercício do magistério, nos termos do item II, do §1º, do art. 2º, daquela Orientação Normativa CGU n.º 02/2014.

24. Entrementes, há de se ressaltar que, consoante decisões reiteradas fulcradas na inteligência do parágrafo único, do art. 6º, da repisada Orientação Normativa, é, terminantemente, defeso o exercício de atividade de magistério para público específico que possa ter interesse em decisão do agente público ou da instituição do qual participe, no caso, a CGU.

25. Logo, as aulas, ainda que gravadas, devem respeitar os ditames insculpidos na totalidade da Orientação Normativa CGU n.º 02/2014.

26. Na espécie, em face das informações disponíveis, como visto, configura-se a prática da docência, condizente com a capacitação ou com treinamento, mediante cursos ou palestras *online*. Por isso, considerando-se a proximidade temática, sublinha-se os termos da Resolução CEP n.º 16, de 14 de fevereiro de 2022, *verbis*:

Art. 2º É permitido o exercício de atividades de magistério pelos agentes públicos ocupantes dos cargos e empregos mencionados nos incisos I a IV, do art. 2º, da Lei nº 12.813/13, respeitadas, além do disposto na Lei nº 12.813, de 2013:

I - as normas atinentes à compatibilidade de horários;

II - as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos; e

III - a legislação específica aplicável ao regime jurídico do cargo ou emprego público ocupado.

§ 1º Por magistério, para fins desta Resolução, compreendem-se as seguintes atividades, ainda que exercidas de forma esporádica ou não remunerada:

I - docência em instituições de ensino, de pesquisa ou de ciência e tecnologia, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

II - capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências, para público específico ou não; e

III - outras correlatas ou de suporte às previstas nos incisos I e II deste parágrafo, tais como: funções de coordenador, monitor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente, redator ou debatedor.

§ 2º Não se considera como atividade de magistério a prestação de serviços de consultoria.

§ 3º A autoridade deve se abster de atuar, direta ou indiretamente, em processo de interesse da entidade em que exerce a atividade de magistério.

Omissis

Art. 4º Na hipótese de magistério em assuntos relacionados a concursos, processos seletivos ou similares do órgão ou entidade do cargo ou emprego ocupado pelo agente público, é vedada a atuação, direta ou indireta, em qualquer atividade relacionada à preparação ou definição do cronograma ou do conteúdo programático do certame ou relacionada à elaboração, aplicação e correção de provas e testes de qualquer fase, incluindo-se a fase do curso de formação.

Art. 5º Nas atividades de magistério tratadas nesta Resolução é vedada a divulgação de informação classificada ou de acesso restrito, bem como de assuntos de caráter interno que não sejam passíveis de divulgação ao público em geral, ainda que a título exemplificativo, para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813, de 2013.

Art. 6º As atividades referidas nesta Resolução dispensam a consulta prévia acerca da existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada à Comissão de Ética Pública da Presidência da República, nos termos previstos no art. 8º, V e Parágrafo único, c/c art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.

§ 1º O exercício das atividades de capacitação e treinamento mencionadas no art. 2º, §1º, inciso II, para público específico, que possam configurar hipótese de conflito de interesses, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013, deve ser precedido de consulta à Comissão de Ética Pública.

27. Com o propósito de mitigar eventuais riscos à produção de capacitações, a [Nota Técnica n.º 752/2025/CGCI/DIPIN/SIP](#) previu uma série de cautelas que, com as adaptações necessárias, devem ser secundadas no caso vertente, a saber:

a) Não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada e/ou sigilosa, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas na CGU, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos;

b) Encaminhar o conteúdo desenvolvido à chefia imediata e à Comissão de Ética da CGU, para conhecimento, de forma a assegurar que o material não contenha informações sigilosas, privilegiadas ou de acesso restrito;

c) Abster-se de atuar, no âmbito da CGU, em processos administrativos, normativos ou decisórios que envolvam diretamente a OCDE, durante a vigência do contrato;

d) Não vincular sua atuação privada ao nome e/ou à imagem da CGU, não utilizando o nome de seu cargo ou o nome do órgão em suas apresentações pessoais, a não ser quando acompanhados de outras informações biográficas igualmente relevantes;

e) Abster-se, a não ser que seja autorizado oficialmente pela CGU, de se identificar como interlocutor oficial do órgão, deixando claro que o vínculo funcional não o credencia a se manifestar em nome da Instituição;

f) Inserir, em suas publicações e manifestações, o aviso de que as opiniões ali expostas são de caráter pessoal e não refletem, necessariamente, a posição oficial da CGU sobre os mesmos assuntos;

g) Não utilizar as instalações, equipamentos, materiais e rotinas de trabalho, processos e sistemas internos e rede eletrônica de informação e comunicações da CGU em assuntos relacionados às suas atividades privadas;

h) Adotar postura transparente em relação às suas atividades e interesses privados que possam interferir no desempenho de sua função pública e revelar à sua chefia imediata e superiores hierárquicos, periodicamente, a natureza dos serviços prestados, a identificação do tomador do serviço, bem como o seu público-alvo;

- i) Adotar conduta pessoal e profissional compatíveis com o regramento técnico, disciplinar e ético recomendado pela CGU;
- j) Não exercer atividades que sejam incompatíveis com seu horário de trabalho na CGU.

28. Com igual sorte, merece transcrever-se ementa da lavra da Comissão de Ética Pública que foi compelida a pronunciar-se em situação análoga ao caso ora esquadrinhado:

CONSULTA SOBRE POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO DE PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PARTICIPAR COMO PALESTRANTE EM CICLO DE PALESTRAS VOLTADAS A AGENTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O DESLIGAMENTO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. ABSTER-SE DE UTILIZAR BASE DE DADOS PÚBLICOS RESGUARDADOS PELO SIGILO DO CARGO E ZELAR PELAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO PÚBLICO. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA.

1. Consulta sobre possível conflito de interesses, formulada por ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO, ex-Presidente do Banco Central do Brasil, no período 28 de fevereiro de 2019 a 31 de dezembro de 2024.
2. Pretensão de atuar como palestrante em ciclo de palestras voltadas a agentes nacionais e internacionais - promovidas pelas empresas Riverwood Capital, Mondelez e Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC). Apresenta convites formais para participar dos eventos.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consultente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses nas propostas apresentadas ou a sua irrelevância para exercer atividade privada de palestrante, com fundamento art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.
5. Abster-se de utilizar base de dados públicos resguardados pelo sigilo do cargo e zelar pelas atribuições inerentes ao cargo público.
6. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013. (Processo nº 00191.000035/2025-13. Conselheira Vera Karam de Chueiri. 4 fev. 2025).

29. Também, em processo de apuração de suposto desvio ético por participação de agente público em atividade de caráter acadêmico, enquadrada como atividade de magistério, durante a quarentena com direito à percepção de remuneração compensatória, a Comissão de Ética Pública - CEP, no curso do Processo nº.º 00191.000846/2024-25, por meio do voto condutor da lavra da Conselheira Marcelise de Miranda Azevedo, assim ementou:

PROCEDIMENTO PRELIMINAR. SUPOSTO CONFLITO DE INTERESSES DECORRENTE DE PARTICIPAÇÃO, DURANTE O PERÍODO DE IMPEDIMENTO, EM SEMINÁRIO ORGANIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESOLUÇÃO Nº 16 DA CEP. DISPENSA DE CONSULTA NOS CASOS DE PARTICIPAÇÃO DE ATIVIDADES ACADÊMICAS QUE NÃO GEREM DÚVIDAS ACERCA DA OCORRÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE QUE O INTERESSADO TERIA DIVULGADO INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS OU OBTIDO FAVORECIMENTO PARA SI OU TERCEIROS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO. (grifos originais)

30. Noutra banda, adita-se que, em consulta à CELIA, Inteligência Generativa desta Comissão de Ética, empregando-se, concomitantemente, no *prompt* de pesquisa, as palavras-chave "palestrante" e "docente", retornou-se um par de pareceres da lavra desta CE/CGU: Parecer nº.º 36/2023/CE/GM e Parecer nº.º 20/2024/CE/GM. No primeiro, tinha-se a venda de cursos *online* e a realização de palestras e de treinamentos na área de finanças. O último versava acerca do exercício da atividade de magistério, incluindo ministrar palestras sobre temas de integridade em escritório de advocacia. Nos dois casos, o Colegiado decidiu pela inexistência de conflito de interesses.

31. Também, cabe aduzir que, por meio da CELIA, noutra pesquisa referente à possibilidade de autorizar a prática singular do magistério, observou-se que, nos Pareceres nº.º 25/2020/CE/GM; nº.º 23/2022/CE/GM; nº.º 53/2023/CE/GM; nº.º 59/2023/CE/GM; e nº.º 04/2024/CE/GM, o Colegiado se

manteve coerente e concedeu a autorização pleiteada, rechaçando a incidência de potencial conflito de interesses.

32. Ainda, instada a se manifestar sobre pedido de autorização para o exercício de atividade privada de palestrante concernente à matéria de integridade ético-organizacional a grupos inespecíficos, a Comissão de Ética, por meio do Parecer n.^o 25/2025/CE/GM, reforçou seu entendimento já pacificado e afastou a existência de conflito de interesses.

33. Logo, no caso escrutinado, à luz das informações colacionadas pelo requerente, não remanesceria óbice formal à realização da atividade pretendida, pois, desde que o desempenho da prestação de serviço ocorra isenta de vinculação com órgãos e com entidades da Administração Pública Brasileira e, portanto, indene à jurisdição e ao dever funcional gravados no art. 49, da Lei n.^o 14.600, de 19 de junho de 2023, não guardaria relação com as atribuições insitas ao desempenho de seu múnus público originário nem com as competências legais deste órgão de controle, pois, nestes termos, não haveria intersecção entre a atividade privada e as atribuições institucionais da CGU.

34. Por conseguinte, em face das informações esquadrinhadas na espécie, empregando-se as considerações, as orientações e as cautelas acima descritas, não subsistiria evidente e irremediável comprometimento do interesse coletivo ou do desempenho da função pública no caso em apreço.

35. Em outro espectro analítico, tem-se por incontendível que a Lei de Conflito de Interesses exigiu não apenas que o cargo fosse relevante para impactar na atividade privada e que o requerente pretendesse trabalhar em área correlata, mas que o potencial conflito se apresentasse de maneira contundente. Vale dizer: a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejam conflito de interesses com o exercício de atividades privadas - o que, à luz das informações providas pelo requerente, não se consubstancia.

36. De toda sorte, com o fito de evitar a possibilidade de responsabilização administrativa superveniente, frise-se, aqui, o rol de obrigações genéricas contidas na [Nota Técnica n.^o 575/2019/CGUNE/CRG](#), a saber:

4.29. Nessa toada, visando harmonizar o desempenho das atribuições do cargo público do servidor integrante da carreira de Finanças e Controle com a atividade autorizada, devem-se observar as seguintes premissas:

(i) é vedado o exercício da atividade autorizada no horário de expediente do servidor, quando este estiver exercendo jornada presencial de trabalho na instituição;

(ii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, o uso de materiais e recursos colocados à disposição para a missão institucional da Controladoria, a exemplo de acesso a Internet, telefone, impressoras, salas de reunião, etc., independente de o servidor estar em regime de serviço presencial ou à distância (PGD);

(iii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, expor, em redes sociais, sítios eletrônicos privados, grupos de mensagens, etc. imagens das dependências, instalações, símbolos e equipamentos da instituição, sob risco de expor a imagem da instituição e/ou criar confusão ou dúvida aos destinatários da comunicação acerca do desempenho de suas atribuições do cargo público;

(iv) compete à chefia imediata controlar a compatibilidade do horário de exercício das atribuições do cargo e da atividade autorizada, a qual é requisito para manutenção da autorização do exercício da atividade adicional pelo servidor.

e (v) a autorização do exercício de atividade adicional possui caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo pela autoridade competente, caso presentes elementos que comprovem inobservância pelo servidor dos dispositivos da Lei n.^o 12.813/2013, Portaria CGU/MP/CGU n.^o 333, de 19 de setembro de 2013 e Portaria CGU n.^o 651, de 01 de abril de 2016, mediante regular processo administrativo.

37. Para além do narrado, em sentido geral, deve o requerente abster-se de i) prestar serviços a quaisquer pessoas ou públicos específicos que possam ter interesse em processos decisórios no âmbito da CGU, sendo vedado montar turmas exclusivas para auditores, devendo os cursos serem abertos para o público em geral, assim como as ações de divulgação dos cursos não podem se dirigir a um público específico, como auditores ou demais interessadas em decisão da CGU, devendo ser direcionadas para o público em geral; ii) divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão da função pública; iii) atuar, institucionalmente, em benefício da pessoa a que presta

serviço; **iv**) vincular sua atuação privada ao nome ou à imagem da CGU; **v**) utilizar a condição de servidor público para angariar clientela ou alardear atributos pessoais; **vi**) usar do cargo ou o nome da instituição para promover causas estranhas ao interesse público; e **vii**) praticar atos que tenham o condão de suscitar dúvida quanto à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro imprescindíveis aos agentes públicos.

38. Também, ao requerente caberá **i**) atuar, exclusivamente, fora do expediente e sem quaisquer recursos provenientes da CGU; **ii**) estatuir, se cabível, cláusulas contratuais que proíbam intermediação e vinculação com a Administração Pública Brasileira; e **iii**) adotar postura transparente em relação às atividades e aos interesses particulares, divulgando, periodicamente, à chefia imediata e aos superiores hierárquicos a natureza e a qualidade dos serviços privados prestados, de forma a identificar, ostensivamente e se aplicável, o tomador do serviço e seu público-alvo.

39. Isto posto, em consecução ao disposto no art. 3º, da Lei nº 12.813/2013, entende-se que não haveria, à primeira vista, confronto incontornável entre interesses públicos e privados, desde que respeitados, integralmente, os deveres de cautela, as orientações descritas e os termos das informações prestadas pelo agente público. De sorte que, se, no desenvolvimento da atividade privada, sobrevier qualquer uma das condutas narradas no artigo 5º, da Lei n.º 12.813/2013, restaria caracterizado o conflito de interesses, cabendo-lhe cessá-la de imediato.

III. CONCLUSÃO

40. Diante do exposto, por mandamento do artigo 8º, IV, da Lei n.º 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial n.º 333/2013, máxime nos §§2º e 3º, do art. 6º, combinados com o disposto nas Portarias CGU [nº 2.120/2013](#) e n.º 651/2016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, adstrito ao disposto no pedido realizado quanto à atuação como palestrante/docente, respeitados os termos da declaração apresentada e as demais cautelas constantes do presente parecer.

41. Por derradeiro, tendo-se em conta a disposição institucional de a Comissão de Ética prover aos servidores a melhor orientação, indica-se anexar o parecer vertente aos autos processuais que integram a decisão no SeCI, além de esclarecer à chefia do servidor requerente que esta autorização não se presta a excluir de sua alçada hierárquica as responsabilidades e as competências atinentes ao acompanhamento do desempenho funcional, nem enseja, *de per si*, qualquer outra autorização para desenvolvimento de demais atividades.

42. S.M.J., é o parecer.

43. Remeta-se à Comissão para apreciação e deliberação.

KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE
Relatora

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer n.º 29/2025/CE/GM em reunião remota. Disponibilizar-se-á, na página virtual do Colegiado na Internet, a íntegra deste documento, com o resguardo das informações pessoais, em conformidade com a LGPD. Também, o resumo, disposto a seguir, será publicado no sítio eletrônico da Comissão de Ética na IntraCGU, a saber:

Trata-se de processo instaurado por servidor com objetivo de pedir autorização para o exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente como palestrante/docente. A princípio, entendeu-se que os elementos apresentados pelo servidor ofereciam uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º, da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações

prestadas e desde que respeitadas as orientações descritas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses no desenvolvimento da atuação pretendida. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, o Colegiado decidiu acatar, por unanimidade, o parecer da relatora.

PAULO ROBERTO SILVA JÚNIOR
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 07/11/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO SILVA JUNIOR**, Secretário-Executivo da Comissão de Ética, em 07/11/2025, às 21:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3818680 e o código CRC 558FB9C5

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 3818680